



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º .../2013

Regime de garantia dos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos a aguardar posse, em efectividade e após cessação de funções

(Proposta de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de garantia dos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos a aguardar posse, em efectividade e após cessação de funções.

Artigo 2.º

Âmbito

Para os efeitos da presente lei, são titulares dos principais cargos os referidos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 22/2009 (Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Capítulo II
Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Chefe do Executivo a aguardar posse

Ao indivíduo que haja sido nomeado pelo Governo Popular Central para o cargo de Chefe do Executivo é atribuído mensalmente um subsídio equivalente a 90% da remuneração mensal do Chefe do Executivo, devido entre a data da nomeação e a data da tomada de posse, sendo-lhe ainda reconhecido o direito:

- 1) A um local de trabalho condigno e apoio administrativo e logístico adequado, incluindo um chefe de Gabinete e um adjunto, cuja remuneração é equivalente, respectivamente, a 70% da remuneração do Chefe do Gabinete do Chefe do Executivo e da remuneração máxima do adjunto do Gabinete do Chefe do Executivo;
- 2) A veículo para uso pessoal, com motorista;
- 3) A livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado;
- 4) A vigilância da sua pessoa e do seu agregado familiar;
- 5) A assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais elevada, para si e seu agregado familiar, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública;
- 6) A despesas com transporte, incluindo seguros de vida e de bagagem, e ajudas de custo diárias e de embarque nos quantitativos mais elevados previstos para os funcionários públicos, quando se desloque ao exterior por razões directamente relacionadas com o cargo para que está nomeado;
- 7) A despesas e ajudas de custo referidas na alínea anterior, relativas ao cônjuge acompanhante em deslocações em serviço oficial ou por causa dele, por aplicação das regras protocolares.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

Aplicação de procedimento penal

1. Sem prejuízo de poder sujeitar-se a moção de censura e ser comunicada ao Governo Popular Central para decisão da sua exoneração nos termos dos procedimentos previstos na alínea 7) do artigo 71.º da Lei Básica, o procedimento penal não é aplicável ao Chefe do Executivo durante o seu mandato.

2. O não prosseguimento do processo nos termos do número anterior implica a suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal.

Artigo 5.º

Subvenção em virtude da cessação de funções

1. O titular do cargo de Chefe do Executivo que tenha exercido o cargo durante pelo menos 5 anos tem direito, na data de cessação definitiva de funções, a uma subvenção mensal de valor equivalente a 70% da remuneração mensal do Chefe do Executivo à data da cessação de funções.

2. A subvenção mensal em virtude da cessação de funções prevista no número anterior deixa de ser atribuída no primeiro dia em que o ex-titular passe a exercer actividade privada remunerada.

3. Os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo que cessem funções por incapacidade permanente e absoluta para o trabalho decorrente de acidente em serviço ou de doença contraída no exercício das funções ou por causa delas podem receber a subvenção mensal vitalícia prevista no n.º 1, independentemente do tempo de exercício do cargo.

4. Em caso de morte em efectividade de funções ou que ocorra no caso em que ao ex-titular era devida a subvenção mensal prevista no presente artigo, têm direito a



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

uma subvenção de sobrevivência, de montante equivalente a 50% do montante da subvenção mensal que seria devida ao ex-titular, conjuntamente:

- 1) O cônjuge sobrevivivo;
- 2) Os filhos menores ou incapazes e os ascendentes que confirmam o direito ao subsídio de família, nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores dos serviços públicos.

Artigo 6.º

Outros direitos

1. Os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo mantêm o direito a assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais elevada, para si e para o seu agregado familiar, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública.

2. Aos ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo é ainda assegurado o direito a:

- 1) Um local de trabalho condigno e apoio administrativo e logístico adequado;
- 2) Veículo para uso pessoal, com motorista;
- 3) Segurança pessoal adequada.

3. O direito previsto no número anterior cessa a partir do momento em que o ex-titular passe a exercer actividade privada remunerada, salvo se o exercício dessa actividade resultar de nomeação ou designação ao abrigo do disposto na alínea 2) do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 22/2009 (Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções).

Capítulo III

Titulares dos principais cargos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 7.º

Funcionários investidos nos principais cargos

1. Os funcionários públicos de nomeação definitiva investidos num dos principais cargos conservam o direito ao lugar de origem, contando o tempo de exercício de funções como titular de principal cargo para efeitos de progressão e acesso no lugar de origem.

2. Se, aquando da cessação de funções, não existir vaga ou tiver havido extinção do serviço, quadro, categoria ou cargo de origem, o reinício de funções como funcionário faz-se no quadro da entidade pública designada pelo Chefe do Executivo para esse efeito, se necessário mediante o aditamento de um lugar correspondente, a extinguir quando vagar.

3. Caso reúnam os requisitos para o efeito, nos termos previstos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, os titulares dos principais cargos podem aposentar-se durante o seu mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos magistrados judiciais e do Ministério Público que tomem posse como titulares de um principal cargo.

Artigo 8.º

Titulares dos principais cargos a aguardar posse

1. Aos indivíduos que hajam sido nomeados pelo Governo Popular Central para um principal cargo é atribuído mensalmente um subsídio equivalente a 70% da remuneração mensal do principal cargo para o qual estão nomeados, devido entre a data da nomeação e a data da tomada de posse, sendo-lhes ainda reconhecido o direito:

- 1) A um local de trabalho condigno e apoio administrativo e logístico adequado;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) A veículo para uso pessoal, com motorista;
- 3) A assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais elevada, para si e seu agregado familiar, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública;
- 4) A despesas com transporte, incluindo seguros de vida e de bagagem, e ajudas de custo diárias e de embarque nos quantitativos mais elevados previstos para os funcionários públicos, quando se deslocem ao exterior por razões directamente relacionadas com o cargo para que estão nomeados.

2. O subsídio referido no número anterior não é cumulável com quaisquer outras remunerações que constituam encargo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada abreviadamente por RAEM, ou de outra pessoa colectiva pública, podendo o indivíduo optar, no período que medeia entre a data da nomeação e a data da tomada de posse, pelo regime que lhe for mais favorável.

Artigo 9.º

Compensação em virtude da cessação de funções

1. Aos titulares dos principais cargos é atribuída, numa única prestação, na data de cessação de funções, uma compensação de valor equivalente ao produto resultante da multiplicação de 14% da remuneração mensal auferida na data da cessação de funções pelo número de meses de exercício do cargo, contados desde a data da tomada de posse até à cessação de funções.

2. Os ex-titulares dos principais cargos que cessem funções por incapacidade permanente e absoluta para o trabalho decorrente de acidente em serviço ou de doença contraída no exercício das funções ou por causa delas podem receber um subsídio mensal vitalício equivalente a 70% da remuneração mensal do cargo exercido à data da cessação de funções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A compensação prevista no n.º 1 não é cumulável com o subsídio previsto no número anterior.

4. Em caso de morte em que ao ex-titular era devido o subsídio mensal previsto no n.º 2, têm direito a um subsídio de sobrevivência, de montante equivalente a 50% do montante do subsídio mensal que seria devido ao ex-titular, conjuntamente:

- 1) O cônjuge sobrevivente;
- 2) Os filhos menores ou incapazes e os ascendentes que confirmam o direito ao subsídio de família, nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores dos serviços públicos.

5. Para efeitos do n.º 1, não se conta o período de tempo em que o Governo da RAEM tenha efectuado compensações para o regime de aposentação e sobrevivência ou contribuições para o Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos em benefício dos titulares dos principais cargos no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Compensação em virtude do impedimento para o exercício de actividade

1. Aos ex-titulares dos principais cargos é assegurada, no período a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 22/2009 (Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções), a uma compensação mensal equivalente a 70% da remuneração mensal auferida na data da cessação de funções.

2. A compensação em virtude do impedimento para o exercício de actividade referida no número anterior deixa de ser atribuída no primeiro dia em que o ex-titular passe a exercer actividade privada remunerada.

3. Os ex-titulares que, no período referido no n.º 1, exerçam funções públicas remuneradas, apenas têm direito à diferença entre o montante da compensação em



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

virtude do impedimento para o exercício de actividade referida no presente artigo e o da remuneração que efectivamente auferam.

Artigo 11.º

Outros direitos

Os ex-titulares dos principais cargos mantêm o direito a assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais elevada, para si e para o seu agregado familiar, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública.

Capítulo IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 12.º

Ex-titular do cargo de Chefe do Executivo

1. Ao ex-titular do cargo de Chefe do Executivo à data da entrada em vigor da presente lei, é aplicável o disposto nos artigos 5.º e 6.º.

2. Para efeitos do número anterior, a subvenção mensal em virtude da cessação de funções é calculada com base na remuneração do actual Chefe do Executivo.

Artigo 13.º

Ex-titulares dos principais cargos

1. Aos ex-titulares dos principais cargos à data da entrada em vigor da presente lei, é assegurada a compensação em virtude da cessação de funções prevista no artigo 9.º, desde que, à data da cessação de funções, não estivessem inscritos no regime de aposentação e sobrevivência da Função Pública ou no regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Aos ex-titulares dos principais cargos à data da entrada em vigor da presente lei, é assegurada a compensação em virtude do impedimento para o exercício de actividade prevista no artigo 10.º, durante o período a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 22/2009 (Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções).

Artigo 14.º

Destino da anterior moradia

1. Os indivíduos que se desvinculem da função pública ou de outro cargo público para se candidatarem ao cargo de Chefe do Executivo e que nessa data habitem em moradia atribuída por parte da RAEM, ou de outra pessoa colectiva pública, em virtude da função ou cargo exercidos, podem permanecer na habitação que lhes esteja atribuída até à publicação do resultado da eleição no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Em caso de eleição, pode permanecer na habitação até à data da tomada de posse.

3. A permanência na habitação referida no n.º 1 depende do pagamento de uma renda correspondente à renda que é devida pelos trabalhadores da Administração Pública, calculada com base no vencimento que auferiam na data de cessação de funções.

Artigo 15.º

Perda de direitos

1. Os direitos previstos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 2 não são reconhecidos, após cessação de funções, ao Chefe do Executivo que seja objecto de censura e comunicado ao Governo Popular Central para decisão da sua exoneração nos termos dos procedimentos previstos na alínea 7) do artigo 71.º da Lei Básica.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os direitos previstos nos artigos 5.º, 6.º, n.º 2, 9.º, 10.º, 12.º e 13.º não são reconhecidos aos ex-titulares que sejam condenados por crime cometido no exercício das funções.

3. Quando a condenação a que se refere o número anterior ocorra depois de ao ex-titular terem sido abonadas as referidas quantias, fica o mesmo obrigado à reposição das mesmas.

Artigo 16.º

Actualização automática da subvenção e subsídio

A subvenção mensal em virtude da cessação de funções e a subvenção de sobrevivência previstas no artigo 5.º, bem como o subsídio mensal e o subsídio de sobrevivência previstos no artigo 9.º são automaticamente actualizados, sem dependência de qualquer formalidade, em função e na proporção das alterações à remuneração do respectivo titular do cargo.

Artigo 17.º

Encargos

Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados por rubrica adequada a inscrever no Orçamento da RAEM.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em de de 20 .

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 20 .

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On